COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 033/2022

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Orçamento Programa referente ao exercício de 2023 e dá outras Providencias.

PARECER FINAL

I - Introdução:

A propositura trata-se do Projeto de Lei que **Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Orçamento Programa referente ao exercício de 2023.**

Nos termos do artigo art. 160 do Regimento Interno Desta Casa de Leis, conforme abaixo transcrito:

> Art. 160- Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão Permanentes de Finanças e Orçamento para emitir parecer.
> §1º - Publicado o parecer, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar na pauta da Ordem do Dia das três Sessões subsequentes, para recebimento de emendas.
> §2° - Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.
> §3° - No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processo retomará à Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos, que emitirá parecer sobre elas, no prazo de cinco dias.
> §4° - O parecer emitido será publicado em dois dias, devendo o projeto ser imediatamente incluído na Ordem do Dia.
> §5° - Aprovadas as emendas, caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a elaboração da redação para o segundo turno.

Seguindo o procedimento regimental para aprovação da Lei Orçamentária, o Projeto de Lei n. 033/2022, constou na ordem do dia das sessões de 21/11/2022, tendo recebido apenas 02 (duas) emendas **MODIFICATIVAS** apresentadas pelos vereadores Marcos Paulo Ferreira e Max Altamirando de Araújo de Queiroz, sendo que ambas visavam modificar a redação do inciso I do art. 7º do Projeto de Lei 033/2022.

Entretanto, ambos proponentes das emendas requereram suas retiradas de pauta, razão pela qual sequer foram apreciadas pelo plenário.

Deste modo o Projeto de Lei n. 033/2022 será posto em votação em sua redação original.

II -Aspecto legal:

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;

b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;

c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;

e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e

f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40,41 e 42 da Lei n°. 4.320/64:

> Lei Federal n°.4.32O/64
> Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
> - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
> II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
> III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Assim, impondo limites as ações do executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que

exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

III - Conclusão:

Por todo o exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento analisou o Projeto de Lei n° 033/2022 - Que estima a Receita e Fixa a Despesa para o Orçamento Programa referente ao exercício de 2023 (Lei Orçamentária Anual), concluindo por sua regular tramitação.

Sendo assim, a Comissão é favorável à aprovação deste Projeto de Lei. Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a aprovação do presente Projeto de Lei 033/2022, deve pois, continuar sua regular tramitação em conformidade o disposto no artigo 160 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer que submeto à consideração desta Comissão.

Relator: **Antônio Moreira Ribeiro**

Voto do Vereador Diego Uesllei De Souza Presidente da Comissão: Somos, portanto de parecer **FAVORAVÉL** à votação do Projeto de Lei em pauta nos termos do parecer do Relator.

Voto do Vereador Mailson De Oliveira – Membro da Comissão: Acolho os termos do Parecer do relator e somos, portanto de parecer **FAVORAVÉL** à votação do Projeto de Lei em pauta.

Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.

Sala das Sessões, em 24 de Novembro de 2022.

DIEGO UESLLEI DE SOUZA
Presidente

ANTÔNIO MOREIRA RIBEIRO
Relator

MAILSON DE OLIVEIRA
Membro